



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**

**OBJETO:** Aquisição de mobiliários em geral, para atender aos setores da Prefeitura Municipal de Muriaé, visando melhoria e/ou troca dos mesmos que encontram-se em desgaste.

**ASSUNTO:** Trata-se de impugnação ao Edital do certame acima mencionado, apresentado pela empresa *COMERCIAL INFOMED LTDA. – ME – CNPJ 07.910.017/0001-25*.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Em conformidade com a Lei, há a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório.

**1.1. TEMPESTIVIDADE**

O pedido de impugnação em exame foi protocolado tempestivamente.

**1.2 LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133/2021 e suas alterações. A Lei 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (artigo 164).

**2. DA ANÁLISE**

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa *COMERCIAL INFOMED LTDA. – ME, CNPJ 07.910.017/0001-25*, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2025, informamos que o Setor de Licitações recebeu a manifestação como pedido de esclarecimentos e procedeu à devida análise dos apontamentos apresentados.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



No que se refere ao item 6 do edital, que trata do berço com colchão padrão FNDE, cabe esclarecer que a exigência de conformidade com as normas regulamentares do INMETRO é um pressuposto obrigatório para o fornecimento do objeto contratado.

A menção explícita no edital a tais exigências não se faz necessária, visto que a legislação aplicável a bens passíveis de certificação é de cumprimento compulsório, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade entre os participantes. Assim, considera-se desnecessária qualquer alteração no edital, pois a obrigatoriedade de que os produtos atendam às normas técnicas pertinentes decorre diretamente da legislação e dos regulamentos emitidos pelos órgãos competentes.

Ademais, a exigência de certificação e conformidade será verificada na fase de habilitação e fiscalização da entrega dos produtos, conforme preconizam os princípios da legalidade. Dessa forma, fica assegurado que apenas produtos que cumpram os requisitos técnicos serão aceitos, resguardando a segurança e a adequação dos bens adquiridos pelo órgão público.

No que concerne ao pedido de reabertura do prazo do pregão, destacamos que não há necessidade de prorrogação, uma vez que não há necessidade de qualquer alteração no edital que impacte a formulação das propostas. O certame permanece inalterado, e todos os licitantes seguem submetidos às mesmas condições, sem prejuízo à isonomia e à competição.

Reiteramos, por fim, nosso compromisso com a transparência e o cumprimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, garantindo a aquisição de produtos adequados às necessidades da Administração e em conformidade com as normas vigentes.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa *COMERCIAL INFOMED LTDA. – ME* foi devidamente analisada e considerada como um pedido de esclarecimento. O Setor de Licitações ratifica que o edital já contempla os requisitos normativos obrigatórios, sendo desnecessária qualquer alteração no instrumento convocatório.

Reafirmamos que a obrigatoriedade do atendimento às normas do INMETRO e demais regulamentações aplicáveis será verificada na fase de habilitação e fiscalização da entrega dos produtos, garantindo que apenas itens em conformidade sejam aceitos.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



Dessa forma, o pleito de reabertura do prazo do certame não se justifica, uma vez que o edital permanece válido e adequado às disposições legais vigentes, sem qualquer prejuízo à ampla concorrência e à igualdade entre os licitantes.

Mantemos, assim, a íntegra do edital e seguimos comprometidos com a lisura, a transparência e a eficiência na condução do presente processo licitatório.

Muriaé, 27 de março de 2025

Maria Cristina Navarro de Aquino Ribeiro

**Secretária Municipal de Educação**